



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2011.0000250327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0034164-80.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante é apelante MARCELO EDUARDO MORO sendo apelado SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA SEGURANÇA PUBLICA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores e FRANCO COCUZZA (Presidente) e MARIA LAURA TAVARES .

São Paulo, 24 de outubro de 2011

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Voto nº 13764
Processo n. 003464-80.2010.8.0053
Apelante: Marcelo Eduardo Moro
Apelado: Secretário de Estado dos Negócios de Segurança Pública
Comarca de São Paulo
5ª Câmara de Direito Público

Servidor público – Reintegração ao cargo – ocorrência de prescrição quinquenal no procedimento administrativo – Recurso provido.

Vistos;

Apela MARCELO EDUARDO MORO, nos autos do mandado de segurança em face de decisão do SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA da r. sentença de fls. 706/708, cujo relatório integro ao presente voto, na qual o D. Magistrado houve por denegar a segurança, julgando improcedente o pedido de reintegração ao cargo público de carcereiro.

Busca, por meio deste recurso, a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que foi absolvido em esfera penal, fato que ensejaria a revisão de seu processo administrativo a fim de que lhe fosse aferido proporcionalidade e razoabilidade da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

imposta administrativamente.

Recurso em ordem e bem processado, instruído com a contrariedade das razões adversas; vieram em seguida, com termo de conclusão, os presentes autos.

É o relatório. Passo o ao voto.

1. Conheço do recurso de apelação interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.

A apelação, todavia, comporta integral provimento, consoante fundamentação que se segue.

2. Foi contra o autor instaurado procedimento administrativo para o fim de apurar eventual cometimento de falta grave, no caso o crime de concussão. Consta que teria exigido de recepcionistas do estabelecimento comercial Motel “Emoções” quantia em dinheiro, pois senão, determinaria o fechamento daquele mesmo estabelecimento — pois que suspeitava-se da frequência de menores de idade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. De antemão registro que, relativamente ao fato da absolvição do apelante no âmbito da justiça penal, não se comunicam “tout court” os efeitos em face do que veio a ser objeto de cognição pela autoridade administrativa, pois, assim se homenageia o princípio da independência dos Poderes. Sempre bom destacar esse aspecto tão bem lembrado por Hely Lopes Merelles *in* Direito Administrativo Brasileiro – 31^a Edição – pág. 494:

“A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade. Apurada a falta funcional, pelos meios adequados (processo administrativo, sindicância ou meio sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa correspondente.

A punição interna, autônoma que, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento inicial do mesmo fato. E assim é porque, como já vimos, o ilícito administrativo independe do ilícito penal. A absolvição criminal só afastará o ato punitivo se ficar comprovada, na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se, entretanto, o administrador, com o suporte legal que tem, ao talante disciplinar (sem depender dos demais poderes), não menos certo será que, ao conduzir as ações disciplinares – quaisquer que sejam – deve evitar exceder os limites do justo e razoável – que aqui se nomina por conta da prescrição.

5. A Portaria n. 12/2004 foi baixada, i.e., inaugurando-se o processo administrativo em 14 de abril de 2004 (fls. 29/30). Ora, a decisão que correspondeu ao processo foi ultimada, segundo consta da fl. 520, em 13 de agosto de 2010 – quer dizer, seis anos e quatro meses após a data de intimação do processo administrativo.

“Pari passu” vejamos o texto legal, a Lei Complementar n. 922/02:

“Artigo 80 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

....

II - da falta sujeita à pena de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos; (NR)”.

Ainda que, realizado o ato de sobrestamento do feito administrativo, bem de ver que: primeiramente nem influenciará para efeito de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão ou intervenção do prazo prescricional. Não há esta sorte de efeito, de modo que, a partir da instauração fluiu o prazo prescricional.

Posto isso, voto no sentido do provimento do recurso a fim de que seja o autor reconduzido ao seu cargo.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR